



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.001769/2008-74
Recurso nº 167.871 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.591 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERFORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2007

LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM DECLARAÇÃO DA EMPRESA. EXCLUSÃO DE PARCELAS SEM RETIFICAÇÃO DA GUIA DECLARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ser acolhido o pedido de exclusão da base de cálculo de parcelas declaradas pela empresa e que não tenham sido objeto de exclusão em declaração retificadora.

CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM RETENÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a utilização das retenções prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/1991 para quitar contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2007

ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não merecem conhecimento as alegações que não se refiram à situação ou fato específico e/ou que não indiquem as provas em que se funda.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 379/380, interposto pela empresa acima epigrafada contra decisão da DRJ em Florianópolis (SC), fls. 375/376, a qual declarou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração – AI n. 37.155.577-9, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

O crédito em questão contempla o período de 07/2003 a 12/2007 e diz respeito às contribuições patronais para outras entidades e fundos, “os terceiros”. O crédito, com data de consolidação em 13/06/2008, assumiu o montante de R\$ 147.046,79 (cento e quarenta sete mil, quarenta e seis reais e setenta nove centavos).

Nos termos do Relatório da Auditoria, fls. 66/68, o lançamento teve como base tributável as remunerações constantes em folhas de salários, relativas aos trabalhadores não envolvidos na execução de obras de construção civil, e declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

De acordo com o citado Relatório, foram considerados os débitos constituídos a partir das IP -Intimação para Pagamentos emitidas pela Receita Federal do Brasil, conforme demonstrado nos relatórios RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

No seu recurso, a empresa argumentou, em apertada síntese, que:

a) faz necessário que o fisco apresente relatório demonstrativo das apropriações efetuadas, já que não foram considerados os recolhimentos efetuados pela empresa, mas especificamente os de código 2119;

b) as verbas de caráter indenizatório não compõem a base de cálculo para fins de incidência do INSS, como é o caso dos valores pagos a título de férias indenizadas, férias em dobro, aviso prévio, vale transporte, ajuda de custo, indenização de equipamentos e utilização de veículos;

c) a necessidade de deslocamento de trabalhadores entre as diversas obras de responsabilidade da recorrente, com consequente obrigatoriedade do pagamento de indenização por mudança de local de trabalho, não foi levada em conta pelo Fisco;

d) por isso, devem ser abatidos da base de cálculo os valores pagos aos empregados a esse título, considerando-se, ao menos, uma mudança por obra de construção civil;

e) se a legislação permite aos contribuintes efetuar a correção dos seus documentos e declarações, o Fisco não pode se furtar de analisar as retificações levadas a cabo;

f) se não há compensação demonstrada no Discriminativo Analítico do Débito – DAD, necessário se faz que haja o aproveitamento dos valores não compensados.

Ao final requer:

a) o cancelamento do auto e infração, com a devida devolução dos saldos de retenção;

b) alternativamente a compensação dos valores supra contestados, discriminados em planilhas, GFIP e resumos de folhas de pagamentos anexados, bem como comprovante de pagamentos já juntado;

c) que seja observada a redução da base de calculo, em razão das parcelas pagas em caráter indenizatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Não tendo sido apresentadas alegações preliminares, inicio pela análise das razões de mérito.

Falta de demonstração de aproveitamento de guias

Não assiste razão a recorrente quanto a esse ponto. Como bem asseverou o órgão recorrido, houve o aproveitamento da totalidade dos recolhimentos, conforme se verifica que os valores constantes do campo "Valor de Outras Entidades" das GPS — Guias da Previdência Social apresentadas (fls. 268/373) estão incluídos no RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 33/50).

O aproveitamento dos créditos é facilmente localizável no relatório DAD — Discriminativo Analítico de Débito (fls. 04/12).

De outra banda, a recorrente apesar de alegar a divergência não especificou quais guias deixaram de ser aproveitadas pela Auditoria, restando assim sem comprovação a tese da omissão do fisco em considerar todas os recolhimentos efetuados

Tenho então que, diante das provas e demonstrativos apresentados pelo Fisco, aos quais a recorrente não conseguiu se contrapor de maneira convincente, não posso deixar de dar razão a DRJ na sua análise relativa aos critérios de apropriação dos recolhimentos efetuados pela empresa para outras entidades e fundos.

Incidência de contribuição sobre parcelas indenizatórias

A recorrente afirma que o Fisco tributou verbas com caráter indenizatório, o que contraria a legislação aplicável. Esse argumento não tem como prosperar haja vista que as verbas tributadas foram aquelas constantes nas folhas de pagamento da empresa e declaradas em GFIP.

Nesse sentido, somente serviram de base de incidência os valores declarados pela própria empresa, devendo não merecendo razão à mesma quanto ao seu inconformismo.

Compensação de sobras de retenção

Esse pedido não é adequado para o lançamento em questão. Por disposição literal da legislação, as retenções sofridas somente podem ser compensadas com contribuições previdenciárias, sendo vedado o seu aproveitamento para quitar contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

Eis o que prescrevia a Instrução Normativa SRP n. 03/2005:

Art. 203. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, conforme previsto nos arts. 140 e 172, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

(...)

§2º A compensação da retenção somente poderá ser efetuada com as contribuições devidas à Previdência Social, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas inteRralmente pelo sujeito passivo.

(...)

Diante de todo exposto, voto pela desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011

Kleber Ferreira de Araújo